À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA – AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS E DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 860.197.672-72, residente na Rua Coronel Jorge Teixeira, nº 1270, Bairro São Jorge, Itacoatiara/AM.

ASSUNTO: Pedido de apuração de possíveis irregularidades administrativas na condução de ações da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), na execução das políticas públicas de acolhimento de crianças e adolescentes, na articulação com os conselhos de direitos e na utilização de estrutura e recursos públicos em operação realizada em estabelecimentos comerciais.

I – DO OBJETO E DA FINALIDADE

O representante, na condição de cidadão e munícipe, apresenta esta representação para que a Câmara Municipal exerça sua função constitucional de fiscalização e avalie a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, com objeto determinado e prazo certo, destinada a apurar fatos relacionados à gestão da política municipal de assistência social e à proteção de crianças e adolescentes em Itacoatiara.

A presente peça não afirma previamente a prática de ilícito por qualquer agente público. Busca a obtenção de documentos, esclarecimento de competências, verificação da legalidade dos atos administrativos e apuração de eventual responsabilidade, caso sejam confirmadas irregularidades. As referências a pessoas e órgãos devem ser compreendidas nesse contexto investigativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a presunção de não culpabilidade.

II – DOS FATOS E DOS NÚCLEOS DE APURAÇÃO

1. Operação realizada em adegas no dia 19 de novembro de 2026

Segundo informações e registros audiovisuais que o representante afirma possuir, no dia 19/11/2026, por volta das 19h30, foi realizada ação de fiscalização/intervenção em adegas localizadas na região central de Itacoatiara, com participação atribuída à Secretária Municipal de Assistência Social, Silvia Vieira da Silva, e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, além de servidores e apoio de agentes da Polícia Militar. Há notícia de recolhimento de equipamento sonoro em um dos estabelecimentos.

O representante relata que a ação teria empregado veículos oficiais, servidores municipais, combustível e outros meios da Administração. A utilização de recursos públicos em horário noturno ou em operação conjunta não configura, isoladamente, ilegalidade. O ponto a ser esclarecido é se a atuação de cada secretaria estava amparada em competência legal, ordem de serviço, planejamento, finalidade pública específica, autorização administrativa e registro adequado das despesas e dos bens eventualmente recolhidos.

Assim, requer-se apurar: (a) qual órgão coordenou a operação; (b) qual fundamento legal autorizou a participação da SEMAS; (c) se havia atribuição fiscalizatória da Assistência Social naquele contexto; (d) quem solicitou e autorizou o apoio policial; (e) quais servidores participaram, em que horário e em qual regime de serviço; (f) quais veículos foram utilizados, seus registros de saída e quilometragem; (g) o consumo de combustível e a respectiva despesa; (h) se houve auto, termo de apreensão/recolhimento, inventário, depósito e cadeia de custódia do equipamento sonoro; e (i) qual autoridade ficou responsável pela guarda e destinação do bem.

A Câmara deverá verificar também se a ação observou os procedimentos administrativos e as competências legais dos órgãos envolvidos, sem presumir que a presença da secretária ou o horário da operação sejam, por si sós, prova de desvio de finalidade.

2. Declarações públicas envolvendo conselhos municipais e crítica à atuação de conselheiros

Em manifestação pública relacionada à operação, cuja gravação/transcrição será apresentada como anexo, a Secretária de Assistência Social afirmou, em síntese, que apenas um dos dez conselheiros de direitos teria comparecido, que os demais teriam sido comunicados e não compareceram, e que seria difícil executar políticas públicas sem a colaboração do conselho. Na mesma fala, mencionou que um homem, esposo de uma conselheira, estaria pedindo sua exoneração e questionou a ausência dessa conselheira.

O representante esclarece que é o esposo mencionado e que a manifestação a que se refere foi publicada por ele, em perfil pessoal, na condição de cidadão, após notícia de morte de adolescente, cobrando publicamente providências do Prefeito. Essa crítica individual não foi apresentada como deliberação, nota ou posição institucional do Conselho Tutelar, nem deve ser atribuída automaticamente à conselheira ou ao colegiado.

É indispensável distinguir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A fala transcrita menciona expressamente “conselheiros de direitos”, o que aponta para o CMDCA; não se deve presumir que a referência tenha sido ao Conselho Tutelar.

A apuração deverá identificar qual colegiado foi efetivamente convocado, por qual meio, em que data, para qual finalidade e com que antecedência; se houve convite formal aos conselheiros tutelares; se a ausência foi registrada; e se as declarações públicas respeitaram a autonomia, as atribuições e a dignidade institucional dos órgãos. Também se deve apurar se houve tentativa de associar crítica pessoal de cidadão à atuação institucional de conselheira tutelar.

3. Situação de adolescente identificada pelas iniciais V.G.C. e cumprimento de medida protetiva

O representante noticia a situação de adolescente de 13 anos, aqui identificada exclusivamente pelas iniciais V.G.C., em relação à qual haveria decisão judicial determinando providência de acolhimento/proteção, mas que, segundo as informações levadas ao conhecimento do representante, ainda estaria em situação de exposição a riscos e permanência nas ruas. Há também notícias ou indícios que demandariam apuração reservada sobre possível exploração sexual, sem que esta representação afirme tal circunstância como fato comprovado.

Requer-se que a Câmara solicite, por via institucional e com preservação do sigilo, informações sobre as providências administrativas adotadas para cumprir a decisão judicial, a data em que a ordem foi recebida, os encaminhamentos realizados, os relatórios técnicos, as comunicações entre SEMAS, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, bem como eventuais justificativas para demora, impossibilidade ou cumprimento parcial.

A identidade completa da adolescente, cópia integral da decisão judicial, endereço, prontuários, relatórios psicossociais e quaisquer dados que permitam identificá-la deverão ser apresentados em anexo sigiloso ou requisitados diretamente às autoridades competentes. A publicidade da CPI não poderá expor a adolescente, sua família ou informações protegidas.

4. TACs relativos ao acolhimento institucional e ao Serviço de Família Acolhedora

O Ministério Público do Estado do Amazonas divulgou, em 28/10/2022, a celebração de TAC no Procedimento Administrativo nº 237.2022.000043, voltado à implementação do acolhimento familiar em Itacoatiara. Segundo a publicação institucional, o Município assumiu o compromisso de encaminhar à Câmara, em 30 dias, projeto de lei criador do serviço, com previsão de dotação orçamentária específica, e de concluir a implementação em 180 dias. A notícia também registra previsão de multa pessoal diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento, nos termos do acordo.

Posteriormente, em julho de 2025, foi firmado novo TAC no Procedimento Administrativo nº 237.2024.000044, para implementação e manutenção dos serviços de acolhimento institucional e em família acolhedora. Conforme publicação do MPAM de 23/07/2025, o acordo previu estruturação de equipe técnica interdisciplinar, capacitação das famílias acolhedoras, campanhas de mobilização, dotação específica no PPA, LDO e LOA e regulamentação municipal do serviço em prazo de 90 dias. A publicação informa multa de R$ 50.000,00 por obrigação descumprida, conforme as cláusulas do TAC.

Em 15/07/2026, o MPAM informou que a Justiça determinou o prosseguimento da execução do TAC de 2025, diante da ausência de comprovação integral das providências pactuadas. A notícia pública registra ordem para apresentação, em dez dias, de documentos relativos a orçamento, equipe técnica, decreto regulamentador, famílias cadastradas, campanhas, imóvel destinado ao acolhimento institucional, laudos da estrutura física e aquisição/destinação de mobiliário e veículos. A mesma publicação informou multa total de R$ 257.968,02 vinculada às obrigações consideradas não cumpridas na execução.

O valor acima é mencionado exclusivamente como informação divulgada pelo MPAM sobre a execução do acordo. Não se afirma que constitua multa pessoal da Secretária, nem se presume sua situação atual de pagamento, atualização ou eventual revisão judicial. A Câmara deve requisitar cópia integral dos TACs, da execução judicial, das decisões e dos comprovantes de cumprimento ou descumprimento.

5. Lei municipal, decreto regulamentador e Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Há referência à Lei Municipal nº 519, de 06/03/2023, e ao Decreto Municipal nº 636, de 26/09/2025, relacionados à estruturação/regulamentação do acolhimento familiar. Também foi identificado o Edital de Chamamento Público nº 001/2026-PMI, Processo Administrativo nº 2437/2026, datado de 17/06/2026 e publicado em 18/06/2026, destinado ao credenciamento de famílias acolhedoras, com período de inscrições indicado até 18/06/2027.

A existência de lei, decreto ou edital não demonstra, isoladamente, que o serviço esteja efetivamente implantado e funcionando. É necessário verificar a execução material: divulgação, inscrições recebidas, famílias avaliadas, habilitadas e capacitadas, equipe técnica designada, visitas domiciliares, plano individual de atendimento, fluxos com o Judiciário, orçamento executado, crianças efetivamente atendidas e mecanismos de acompanhamento.

Requer-se, portanto, a requisição do processo administrativo integral do edital, incluindo anexos, termo de referência, publicações, atas, lista de inscritos (com dados pessoais protegidos), relatórios de avaliação e capacitação, credenciamentos, contratos ou instrumentos de adesão, despesas, pagamentos e relatórios de execução. Deve-se apurar também se houve ampla divulgação e se o serviço dispõe de equipe e estrutura suficientes.

6. Presidência do CMDCA e autonomia do conselho

Consta referência à Resolução nº 001/2026-CMDCA/Itacoatiara, datada de 10/03/2026 e publicada em 18/05/2026, que identifica Silvia Vieira da Silva como Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A representação não afirma que a acumulação da função de Secretária Municipal e a presidência do CMDCA seja automaticamente ilegal. Requer, porém, que a Câmara examine a legislação municipal aplicável, a forma de escolha da presidência, a composição paritária, a representação governamental e da sociedade civil, a existência de impedimentos ou conflitos de interesse e a preservação da autonomia deliberativa do conselho.

Devem ser requisitados o ato de nomeação/designação, a ata de eleição ou escolha da presidência, a composição atualizada do CMDCA, as atas das reuniões, resoluções, deliberações, convocações, quóruns e documentos que demonstrem a participação e fiscalização da política municipal de acolhimento.

7. Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção

Há referência ao Decreto Municipal nº 244/2026, de 20/04/2026, que instituiu Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Requer-se verificar a composição, instalação, reuniões, atas, protocolos, fluxos de atendimento, plano de trabalho, indicadores, capacitações e resultados concretos do colegiado, inclusive sua articulação com SEMAS, Saúde, Educação, Conselho Tutelar, CMDCA, Ministério Público e Judiciário.

III – DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal exerce controle externo sobre a Administração local, nos limites constitucionais e da legislação municipal, podendo fiscalizar atos do Poder Executivo, requisitar informações, convocar autoridades nos termos legais, realizar audiências e constituir CPI para apurar fato determinado e por prazo certo. A proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes decorrem do art. 227 da Constituição Federal e orientam a atuação de todos os órgãos públicos.

A CPI, se regularmente constituída, poderá investigar fatos determinados, requisitar documentos, ouvir autoridades e testemunhas e produzir relatório circunstanciado, respeitados os limites legais, o sigilo de dados protegidos e as competências do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle. A comissão não substitui processo judicial nem declara, por si só, responsabilidade penal ou civil.

A formalização da CPI depende do atendimento aos requisitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara, inclusive número mínimo de assinaturas, indicação precisa do fato a apurar e prazo certo. Solicita-se que a Presidência informe o procedimento aplicável e encaminhe a representação aos vereadores para que, caso preenchidos os requisitos, subscrevam o requerimento de instauração.

IV – DO OBJETO SUGERIDO PARA A CPI

Sugere-se que o objeto seja delimitado nos seguintes termos:

- “Apurar possíveis irregularidades administrativas na atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itacoatiara e na execução das políticas municipais de proteção e acolhimento de crianças e adolescentes, incluindo: (i) planejamento, competência, autorização e emprego de servidores, veículos, combustível e demais recursos públicos na operação realizada em adegas em 19/11/2026; (ii) convocações, comunicações e declarações públicas envolvendo CMDCA e Conselho Tutelar; (iii) providências administrativas relacionadas ao cumprimento de medida protetiva judicial em favor de adolescente em situação de vulnerabilidade, com sigilo integral de sua identidade; (iv) cumprimento dos TACs de 2022 e 2025 e das determinações judiciais correlatas; (v) execução da Lei Municipal nº 519/2023, do Decreto nº 636/2025 e do Edital nº 001/2026-PMI; e (vi) regularidade da composição, funcionamento e autonomia do CMDCA

e do Comitê de Gestão Colegiada instituído pelo Decreto nº 244/2026.”

Sugere-se prazo inicial de 90 (noventa) dias, ou outro prazo previsto no Regimento Interno, com possibilidade de prorrogação apenas se legalmente admitida e devidamente fundamentada.

V – DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES A SEREM REQUISITADOS

- Cópia integral do planejamento, ordem de serviço, relatórios, comunicações, autorizações e justificativas da operação de 19/11/2026, inclusive eventual requisição de apoio policial.
- Relação de servidores participantes, cargos, horários, escalas, folhas de ponto, ordens de deslocamento, veículos utilizados, registros de saída/retorno, quilometragem, abastecimentos, notas fiscais e empenhos correspondentes.
- Autos, termos, recibos, inventários, registros fotográficos e documentos de guarda, depósito e destinação dos equipamentos sonoros eventualmente recolhidos.
- Cópia integral dos TACs de 2022 e 2025, procedimentos administrativos do MPAM, execução judicial, decisões, certidões, cálculos, manifestações do Município e comprovantes de cumprimento.
- Cópia das leis orçamentárias PPA, LDO e LOA, dotações e execução orçamentária dos serviços de acolhimento, com empenhos, liquidações e pagamentos.
- Cópia integral do Processo Administrativo nº 2437/2026 e do Edital nº 001/2026-PMI, com todos os anexos, publicações, relatórios, inscrições, avaliações, capacitações e credenciamentos, preservados dados pessoais.
- Relação funcional da equipe técnica responsável pelo acolhimento institucional e familiar, qualificação, vínculos, carga horária, designações e relatórios de atividade.
- Documentos relativos ao imóvel destinado ao acolhimento institucional, laudos, vistorias, mobiliário, veículos, licenças, cronograma de implantação e prova de funcionamento.
- Atos de composição, eleição e presidência do CMDCA, atas, convocações, resoluções e registros de participação dos conselhos na operação e na política de acolhimento.
- Atas, composição, protocolos, fluxos, plano de trabalho e indicadores do Comitê instituído pelo Decreto nº 244/2026.
- Informações sigilosas, obtidas por canal institucional reservado, sobre as providências adotadas para cumprimento da decisão judicial relativa à adolescente V.G.C., sem divulgação de identidade ou dados sensíveis.

VI – DOS PEDIDOS

- O recebimento e protocolo desta representação popular, com a juntada dos documentos e mídias apresentados pelo representante.
- O encaminhamento da matéria à Mesa Diretora, às comissões permanentes competentes e aos vereadores, para análise e adoção das providências regimentais cabíveis.
- A avaliação da instauração de CPI, mediante requerimento subscrito pelo número mínimo de vereadores exigido pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, com objeto e prazo certo, nos termos sugeridos.
- Enquanto se examina a CPI, a expedição de pedidos formais de informação ao Prefeito e às Secretarias envolvidas, especialmente SEMAS e Meio Ambiente, sobre os fatos e documentos listados nesta representação.
- A realização de audiência pública para ouvir representantes da rede de proteção, CMDCA, Conselho Tutelar, sociedade civil e órgãos envolvidos, sem exposição de crianças e adolescentes.
- A remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, caso a Câmara identifique elementos que justifiquem atuação dentro das

competências desses órgãos.

- A adoção de providências imediatas, dentro da competência da Câmara, para acompanhar a proteção da adolescente V.G.C., com comunicação reservada ao Ministério Público e ao Judiciário, sem interferir na decisão judicial nem expor a adolescente.
- A preservação de todos os registros administrativos, imagens, gravações, documentos, dados de veículos, abastecimentos, comunicações eletrônicas e autos relacionados aos fatos, evitando descarte ou alteração.
- A garantia de publicidade dos atos da Câmara, ressalvados documentos, informações e anexos submetidos legalmente a sigilo, em especial os que envolvam criança ou adolescente.

VII – DOS DOCUMENTOS E ANEXOS SUGERIDOS

O representante requer a juntada, conforme disponibilidade, dos seguintes elementos: (1) vídeos, fotografias e publicações referentes à operação de 19/11/2026; (2) gravação integral e transcrição da entrevista/manifestações públicas da Secretária; (3) cópia da publicação pessoal do representante mencionada na entrevista, apenas para contextualização; (4) cópias das publicações oficiais do MPAM sobre os TACs de 2022 e 2025 e a execução divulgada em julho de 2026; (5) cópia da Lei Municipal nº 519/2023, do Decreto nº 636/2025, do Edital nº 001/2026-PMI e do Decreto nº 244/2026; (6) cópia da Resolução nº 001/2026-CMDCA; e (7) documentação judicial da adolescente V.G.C. em envelope/anexo reservado, com acesso restrito.

A ausência de algum documento nesta fase não impede o protocolo. A representação busca justamente que a Câmara requisite os registros oficiais necessários à apuração.

VIII – REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer o recebimento desta representação, a adoção das providências fiscalizatórias cabíveis e o encaminhamento aos vereadores para que avaliem a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos da legislação municipal. Requer, ainda, que seja fornecido ao representante o número de protocolo e que as decisões sobre o encaminhamento da matéria sejam comunicadas formalmente.

Itacoatiara/AM, 22 de novembro de 2026.

_____

RODRIGO RODRIGUES MARTINS

CPF nº 860.197.672-72 – Representante popular

Endereço: Rua Coronel Jorge Teixeira, nº 1270, Bairro São Jorge, Itacoatiara/AM

REFERÊNCIAS PÚBLICAS PARA INSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

As referências abaixo são fontes institucionais consultadas para a elaboração desta minuta. Recomenda-se anexar cópia integral dos documentos oficiais e dos atos municipais, quando disponíveis, e conferir a versão vigente da Lei Orgânica e do Regimento Interno antes do protocolo.

MPAM – TAC de 2022
Notícia institucional publicada em 28/10/2022 sobre o TAC no Procedimento Administrativo nº 237.2022.000043, prazo de 30 dias para encaminhar projeto de lei e 180 dias para implementação, além da multa prevista no acordo.
https://mpam.mp.br/comunicacao/noticias/mpam-celebra-tac-para-implantacao-de-acolhimento-familiar-em-itacoatiara

MPAM – TAC de 2025
Notícia institucional publicada em 23/07/2025 sobre o TAC no Procedimento Administrativo nº 237.2024.000044, obrigações de implementação dos serviços e multa de R$ 50 mil por obrigação descumprida, conforme o acordo.
https://www.mpam.mp.br/comunicacao/noticias/em-itacoatiara-mpam-firma-tac-com-prefeitura-para-garantir-acolhimento-familiar-a-criancas-e-adolescentes

MPAM – execução do TAC em 2026
Notícia institucional publicada em 15/07/2026 sobre a execução judicial do TAC de 2025, documentos exigidos do Município e multa total divulgada de R$ 257.968,02.
https://mpam.mp.br/comunicacao/noticias/mp-garante-execucao-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-para-implementacao-de-servicos-de-acolhimento-em-itacoatiara

Observação de conferência: as informações sobre a operação em adegas, a entrevista, a situação individual da adolescente e os atos administrativos municipais devem ser comprovadas por mídias, documentos oficiais e/ou requisições da CPI. A notícia do MPAM é fonte pública para o histórico dos TACs, mas não substitui a íntegra dos termos nem o andamento atualizado do processo judicial.

Proteção de dados: não divulgar publicamente nome completo, endereço, imagens, prontuários ou outros elementos identificadores da adolescente. O material sigiloso deve ser protocolado em apartado, com pedido expresso de restrição de acesso.

ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO POPULAR

ANÁLISE ESPECÍFICA DA MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DA SECRETÁRIA E DA POSSÍVEL EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO CONSELHO TUTELAR

1. Da autonomia institucional do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não é órgão subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, nem unidade administrativa à disposição da Secretária para integrar toda e qualquer ação de fiscalização municipal.

As atribuições do Conselho Tutelar estão descritas principalmente no art. 136 do ECA: atendimento de crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, aplicação de medidas protetivas, atendimento e aconselhamento de pais ou responsáveis, requisição de serviços públicos, encaminhamentos às autoridades competentes e outras providências legais. O Conselho pode atuar em articulação com a rede de proteção quando houver situação concreta envolvendo direitos de crianças e adolescentes, mas isso não significa que tenha atribuição geral de fiscalizar licenças, ruído, funcionamento comercial ou exercer poder de polícia administrativa sobre adegas.

Assim, se a operação de 19/11/2026 teve por objeto fiscalização de estabelecimentos, controle de poluição sonora, licenças ou recolhimento de equipamento, é necessário esclarecer por que se esperava a presença do Conselho Tutelar e qual situação concreta de ameaça a direitos infantojuvenis exigiria sua atuação. A ausência de conselheiros em atividade que não integrava suas atribuições ordinárias não pode, sem base legal e factual, ser apresentada como omissão funcional.

2. Da fala pública e do possível efeito de desqualificação

Conforme a transcrição fornecida pelo representante, a Secretária afirmou que os conselheiros teriam sido comunicados e não comparecido; declarou ser “muito difícil trabalhar política pública quando o parceiro não faz o que é pra ser feito”; afirmou que não poderia contar com o conselho; e, em seguida, mencionou que “tem um rapaz que é esposo de uma conselheira que vive pedindo a minha exoneração”, questionando “cadê ela?” e “ela não pode estar aqui? não tá?”.

A sequência merece apuração contextual. Se a fala foi proferida durante uma operação que não exigia a presença do Conselho Tutelar, a cobrança pública de comparecimento pode ter criado, perante os espectadores, a impressão de que o Conselho faltou a uma obrigação ou se omitiu no cumprimento de suas funções, embora essa obrigação ainda não tenha sido demonstrada. A referência ao esposo de uma conselheira, associada à crítica à ausência dela, também pode ter deslocado uma divergência pessoal para o plano institucional.

O representante afirma que a crítica à Secretária publicada em rede social foi feita por ele, em perfil pessoal, como cidadão, e não em nome do Conselho Tutelar. Essa circunstância deve ser registrada para que a atuação individual do representante não seja confundida com manifestação institucional da conselheira ou do colegiado.

A representação sustenta, como hipótese investigativa, que a operação e a entrevista possam ter sido utilizadas para expor negativamente o Conselho Tutelar e seus integrantes perante a opinião pública. Para confirmar ou afastar essa hipótese, a CPI deve examinar a gravação integral, o contexto anterior e posterior, a pauta e o objetivo da operação, as convocações, as mensagens enviadas, os relatórios e a eventual existência de planejamento de comunicação ou divulgação institucional.

3. Distinção indispensável entre CMDCA e Conselho Tutelar

A transcrição apresentada também contém referência expressa a “conselheiros de direitos” e ao “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. CMDCA e Conselho Tutelar são órgãos distintos, com composição, funções e fundamentos legais diferentes. O CMDCA delibera e controla a política de atendimento; o Conselho Tutelar atua na proteção concreta dos direitos de crianças e adolescentes. A CPI deve identificar, pela gravação integral e pelos documentos de convocação, qual órgão foi efetivamente convidado e qual órgão foi criticado.

Não se deve atribuir ao Conselho Tutelar uma ausência que, na fala, possa ter sido atribuída ao CMDCA. Se a Secretária mencionou ambos, ou alternou as referências, a gravação integral deverá esclarecer o alcance da declaração. A precisão é essencial para evitar imputações equivocadas e para assegurar contraditório.

4. Possíveis enquadramentos jurídicos a investigar – sem antecipação de culpa

a) Difamação (art. 139 do Código Penal): pode ser examinada se houver imputação pública de fato determinado ofensivo à reputação de conselheiro(s) identificável(is), por exemplo, atribuição falsa de omissão ou descumprimento de dever funcional. É necessário apurar a falsidade ou falta de suporte da imputação, a identificação dos atingidos e o dolo de atingir a reputação.

b) Injúria (art. 140 do Código Penal): somente se a gravação revelar expressão dirigida a pessoa identificável que ofenda sua dignidade ou decoro. A mera crítica à atuação institucional, mesmo severa, não basta automaticamente.

c) Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019): o art. 1º, §1º, exige finalidade específica de prejudicar alguém, beneficiar a si ou a terceiro, ou agir por capricho/satisfação pessoal; o §2º afasta a criminalização de mera divergência interpretativa. Portanto, a hipótese exige identificar um tipo penal específico da lei e demonstrar seus elementos. O uso de estrutura pública para retaliação, se comprovado, é relevante para a apuração, mas não constitui, isoladamente, um crime genérico de abuso de autoridade.

d) Improbidade administrativa e infração disciplinar: se recursos, servidores, veículos ou canais institucionais tiverem sido empregados com finalidade pessoal ou retaliatória, pode haver questão de violação aos princípios da Administração Pública. A responsabilização por improbidade depende do enquadramento legal vigente, dolo e demais requisitos da Lei nº 8.429/1992; não decorre automaticamente de irregularidade formal ou de crítica pública.

e) Responsabilidade civil: conselheiros individualmente identificáveis podem avaliar eventual pedido de direito de resposta e reparação por dano à honra ou imagem, caso demonstrados ato ilícito, dano e nexo causal. A proteção da honra e da imagem decorre do art. 5º, V e X, da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça registra que, para crimes contra a honra em contexto de crítica à gestão pública, não basta a crítica contundente: é necessário dolo específico de ofender. A análise deve considerar o conteúdo integral, o contexto, a pessoa atingida e a finalidade da manifestação. Por isso, esta representação pede apuração, não afirma que os crimes já estejam configurados.

5. Diligências específicas que a CPI deve realizar

• Requisitar a gravação integral, sem cortes, da operação e da entrevista, incluindo vídeos originais, metadados, publicações e versões divulgadas pelos canais oficiais.

• Identificar formalmente se os convidados eram integrantes do CMDCA, do Conselho Tutelar ou de ambos, juntando convites, ofícios, mensagens, listas de presença e comprovantes de recebimento.

• Solicitar à Procuradoria Municipal manifestação sobre a competência legal da SEMAS, da Secretaria de Meio Ambiente, da Polícia Militar, do CMDCA e do Conselho Tutelar para cada ato praticado na operação.

• Apurar se havia notícia concreta de criança ou adolescente em situação de risco no local, qual era a ocorrência e por que a presença do Conselho Tutelar seria necessária.

• Ouvir, separadamente, os conselheiros citados e os agentes públicos responsáveis pelo planejamento, para esclarecer se houve convocação, qual finalidade foi informada e se existia dever legal de comparecimento.

• Requisitar plano de comunicação, ordens de serviço, relatórios, registros de uso de veículos, servidores e combustível, além de documentos que expliquem a finalidade institucional da divulgação pública.

• Verificar se a fala atribuiu aos conselheiros fatos específicos de omissão funcional e se tais afirmações tinham suporte documental à época.

• Preservar a autonomia do Conselho Tutelar e impedir que documentos da CPI exponham crianças, adolescentes ou informações protegidas.

6. Redação complementar para integrar o objeto e os pedidos da representação

Requer-se que a CPI apure especificamente se a operação realizada em 19/11/2026 e a manifestação pública subsequente foram utilizadas para criar perante a opinião pública uma narrativa de omissão ou inércia do Conselho Tutelar, apesar de eventual ausência de atribuição legal do colegiado para participar da fiscalização de adegas ou recolhimento de equipamentos sonoros. Requer-se verificar se houve convocação formal, indicação de fundamento legal para a participação dos conselheiros, comunicação prévia do objetivo da operação e prova de que o Conselho deixou de cumprir dever funcional concreto.

Requer-se, ainda, apurar se a menção pública ao esposo de uma conselheira, em contexto de cobrança de exoneração da Secretária, representou tentativa de personalizar divergência pública e associá-la indevidamente ao desempenho institucional do Conselho Tutelar; se houve utilização de servidores, veículos, combustível ou canais oficiais para finalidade alheia ao interesse público; e se as declarações atribuíram fatos ofensivos à reputação de conselheiros identificáveis.

Ao final, caso surjam elementos concretos, requer-se encaminhamento ao Ministério Público para análise de eventuais crimes contra a honra, abuso de autoridade ou outros ilícitos, e ao órgão de controle competente para exame de responsabilidade administrativa e eventual dano ao erário, sem prejulgamento.

7. Fontes normativas e jurisprudenciais

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, arts. 131 e 136. Código Penal, arts. 139, 140, 141, 144 e 145. Lei nº 13.869/2019, art. 1º, §§1º e 2º. Constituição Federal, art. 5º, V e X, e art. 37. STJ, HC 653.641/TO, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021, Informativo de Jurisprudência – Edição Extraordinária nº 4: necessidade de dolo específico para crimes contra a honra em contexto de crítica à gestão pública.

Nota: este aditamento não conclui que a Secretária cometeu crime. Organiza hipóteses e diligências para que os órgãos competentes verifiquem a legalidade da operação, o teor e o contexto das declarações e a existência de finalidade de exposição ou retaliação.